



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13866.000525/2010-97
ACÓRDÃO	2002-008.684 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANGELO BERTUCCI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

RENDIMENTO BRUTO.

O imposto de renda da pessoa física incide sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, compreendendo esse rendimento todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Do Lançamento Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada pela Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente ao Exercício 2008, ano-calendário 2007 (fls. 08/11), lavrada em 16/08/2010, por meio da qual foi apurado o crédito tributário abaixo descrito:

Segundo a descrição dos fatos e o enquadramento legal (fl. 09), o lançamento de ofício decorre da seguinte infração:

(Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista).

A ciência do lançamento foi efetuada em 23/08/2010 (fl. 108), por meio de Aviso de Recebimento dos Correios.

Da Impugnação Inconformado com a Notificação de Lançamento, o sujeito passivo protocolou impugnação em 13/09/2010 (fl. 02), na qual alega que não teria havido omissão de rendimentos, pois foi recebido apenas o valor dedarado, e que o valor bruto da indenização trabalhista seria o declarado, ou seja, R\$ 197.078,66, visto que não há contribuição do INSS por parte do empregado, conforme sentença e demonstrativos no processo judicial Alega, ainda, que o valor de R\$ 28.227,04 liberado anteriormente, informado na guia de retirada judicial enviada quando da primeira intimação, refere-se ao valor do INSS por parte do empregador. Sobre o valor atualizado de R\$ 197.078,65 foi calculado e pago o IRRF de R\$ 51.421,76, restando ao empregado o valor líquido de R\$ 145.656,90, do qual foram deduzidos, ainda, o valor dos honorários advocatícios comprovados, no montante de R\$ 12.613,72.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/11/2014, o sujeito passivo interpôs, em 19/12/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o IRRF foi apurado e deduzido dos rendimentos no âmbito da ação judicial, conforme documentos juntados aos autos

b) os rendimentos tributáveis oriundos de ação trabalhista estão comprovados nos autos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista, não sendo objeto do recurso interposto a forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Da Admissibilidade O sujeito passivo foi cientificado do lançamento em 23/08/2010 (fl. 108) e protocolou impugnação em 13/09/2010 (fl. 02). A Impugnação é tempestiva, nos termos do art. 15 do Decreto 70.235/72, e, por preencher os demais requisitos da legislação, deve ser conhecida.

Da Omissão de Rendimentos Da análise das informações e dos documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, foi constatada omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 52.136,38, conforme valores a seguir:

- | | |
|--|------------------------|
| (1) Rendimento líquido recebido..... | R\$ 197.078,66 |
| (2) IRRF..... | R\$ 51.421,76 |
| (3) Honorários Advocatícios..... | R\$ 12.613,72 |
| (4) Rendimento tributável apurado..... | R\$ 235.886,70 (1+2-3) |

Em sede de impugnação, o interessado alega que o valor bruto da indenização trabalhista seria o dedarado, ou seja, R\$ 197.078,66, visto que não há contribuição do INSS por parte do empregado, conforme sentença e demonstrativos no processo judicial.

Alega, ainda, que o valor de R\$ 28.227,04 liberado anteriormente, informado na guia de retirada judicial enviada quando da primeira intimação, refere-se ao valor do INSS por parte do empregador. Sobre o valor atualizado de R\$ 197.078,65 foi calculado e pago o IRRF de R\$ 51.421,76, restando ao empregado o valor líquido de R\$ 145.656,90, do qual foram deduzidos, ainda, o valor dos honorários advocatícios comprovados, no montante de R\$ 12.613,72.

Não assiste razão ao impugnante.

Inicialmente, cabe destacar que o imposto de renda da pessoa física incide sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, compreendendo esse rendimento todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos dedarados, nos termos da Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º.

Assim, na apuração do valor tributável, o valor do imposto de renda retido na fonte e o do INSS da parte do empregado devem ser necessariamente acrescidos aos rendimentos líquidos recebidos pelo contribuinte, por falta de previsão legal para sua exclusão da base de cálculo do imposto de renda.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, nos termos do art. 12 da Lei 7.713/88 e do art. 56, parágrafo único, do Regulamento do Imposto de Renda.

As despesas com honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, devem ser rateados entre os rendimentos tributáveis, não tributáveis e tributáveis exclusivamente na fonte recebidos em ação judicial, podendo apenas a parcela correspondente aos rendimentos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto.

Destarte, e da análise dos autos, sobretudo da guia de retirada de fl. 127, ratifica-se o cálculo apurado pela autoridade lançadora, cabendo esclarecer que o valor liberado a título de INSS do empregador (R\$ 28.227,04) não compôs a base de cálculo apurada, ao contrário do que sustenta o impugnante.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura